



Revista Sindicato dos Notários e Registradores do Estado do Espírito Santo

SINOREG-ES

Ano 3 - nº 25 - Abril de 2011

CATEDRAL METROPOLITANA
VITÓRIA - ES



Registro Sindical nº 000.000.550.97713-9
Av. Carlos Moreira Lima, 81
Bento Ferreira - Vitória/ES
Tel/Fax: (27) 3314-5111

DIRETORIA EXECUTIVA

• **Presidente:** Jeferson Miranda • **Vice-Presidente:** Marcio Valory Silveira • **2º Vice-Presidente:** Arione Stanislau dos Passos • **1ª Secretária:** Gerusa Corteletti Ronconi • **2ª Secretária:** Evandro Sarlo Antonio • **1º Tesoureiro:** Hugo Antônio Ronconi • **2ª Tesoureira:** Simone Sabra Baião • **Diretor Relações Institucionais:** Rubens Pimentel Filho • **Diretor de Registro Imóveis:** Bruno Santolin Cipriano • **Diretor de Protestos Títulos:** Rogério Lugon Valladão • **Diretor de Registro de Títulos e Documentos Pessoas Jurídicas:** Henrique Deps • **Diretor Tabelionato de Notas:** Alzira Maria Viana • **Diretor de Registro de Títulos e Documentos Pessoas Naturais:** Marisa de Deus Amado •

CONSELHO FISCAL:

Wallace Cardoso da Hora, José Leandro Silva e Domingos Matias Anderon • **Suplentes:** Neura Lúcia Mello Ferreira, Wladmir Bergamo Frizzera e Maria Tereza Saudino

CONSELHO DE ÉTICA:

Geraldo Zampirolli, Jorge Alberto Cunha e Jaqueline Lorensoni Marosini • **Suplentes:** Helvécio Duia Castello, Nilce Binotti e Ancy Maria Nunes Fonseca

CONSELHO EDITORIAL:

Jeferson Miranda, Hugo Antonio Ronconi, Rogério Lugon Valladão, Rubens Pimentel Filho e Helvécio Duia Castello •

Contatos: 3314-5111 e sinoreg@sinoreg-es.org.br

EXPEDIENTE

REDAÇÃO • Produção Editorial: Sinoreg • **Textos:** Hugo Antonio Ronconi, Jeferson Miranda • **Projeto Gráfico e editoração:** Priscilla Avelar Bitarães • **Revisão:** Jeferson Miranda e Hugo Antonio Ronconi • **Fotos:** Divulgação e arquivo • **Impressão:** Gráfica Lideriset

3 EDITORIAL
Selo Digital

4 DIREITOS HEREDITÁRIOS
Cessão de direitos hereditários - Ausência registro

8 ATOS OFICIAIS

13 ARTIGO
Livro Caixa - A dedução da remuneração paga aos prepostos e auxiliares

14 TIRA-DÚVIDAS

16 COLUNA DO SR. HUGO
Lembretes importantes

17 PARECER JURÍDICO

18 ORIENTAÇÕES SINOREG-ES
Lavatura de Atos Notariais

Contatos do Sinoreg-ES

Jeferson Miranda: presidencia@sinoreg-es.org.br

Douglas: douglas@sinoreg-es.org.br

Edital: edital@sinoreg-es.org.br

Elaine: elaine@sinoreg-es.org.br

Geral: sinoreg@sinoreg-es.org.br

Hugo Ronconi: diretoradm@sinoreg-es.org.br

Paula Gabriela: paula@sinoreg-es.org.br

Priscilla: priscilla@sinoreg-es.org.br

Nota de responsabilidade

As opiniões veiculadas na Revista Sinoreg-ES não expressam, necessariamente, a opinião de seus editores e da diretoria do Sinoreg-ES. As matérias assinadas e os textos reproduzidos de outros veículos são de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Selo Digital

No Editorial da Revista Sinoreg-ES nº 23, fevereiro/2011, afirmei que tendo em vista a constante evolução dos meios de comunicação, víamos também a necessidade de aperfeiçoar os procedimentos praticados nos serviços dos cartórios, já que cresce cada vez mais a demanda da população para que os mais diversos serviços estejam disponíveis no meio virtual.

Dando prosseguimento a parceria entre o Sinoreg-ES e a Corregedoria-Geral de Justiça deste Estado, em breve, projeto piloto do SELO DIGITAL será testado em algumas serventias da Grande Vitória.

Com a implantação do SELO DIGITAL DE FISCALIZAÇÃO NOTARIAL E REGISTRAL, que poderá ser impresso em etiquetas auto-adesivas, os serviços notariais e de registros serão agilizados, custos serão reduzidos, os procedimentos de fiscalização e controle serão simplificados e cada ato terá um único selo e conterá a descrição do ato, o valor dos emolumentos, FUNEPJ, FARPEN, valor de referência, livro e folhas em que o ato foi lavrado, permitindo o gerenciamento e autenticidade do documento que poderá ser consultado em www.tjes.jus.br/selo.

Como bem disse o colega Franklin Monteiro Estrella, Registrador RTDPJ Nova Venécia, "aliados, o selo eletrônico e assinatura eletrônica permitirão a desmaterialização e validação a qualquer tempo do documento registrado em cartório. Obviamente, teremos reflexo no pedido de certidões físicas... e o usuário será melhor atendido".

Além de facilitar a transparência nos atos praticados pelas serventias será ecologicamente correto, já que vai ajudar na economia de papel. Com o SELO DIGITAL os cartórios vão poder disponibilizar certidões e outros atos no meio virtual com assinatura digital e os usuários dos serviços notariais e de registros não vão precisar se deslocar até o cartório e até viajar para outros estados para obter um documento.

O titular da serventia receberá código identificador único da serventia, bem como senha para acesso ao site da Corregedoria, por meio do qual serão efetuados pedidos e todas as comunicações oficiais e deverá manter atualizado o seu cadastro devendo informar imediatamente as alterações ocorridas em página específica disponibilizada no site da Corregedoria-Geral e em hipótese alguma poderão ser cedidos números de selos digitais de fiscalização para outra serventia.

Para as serventias que não dispõem de recursos para automatizar o cartório, a Corregedoria estará disponibilizando um sistema que permitira fazer o controle dos atos e da utilização dos selos e ainda gerar o arquivo de prestação de contas.

Com o selo digital, os documentos oficiais das serventias notariais e de registro deverão ser muito bem recebidos pela sociedade já que promove a expansão da celeridade para todas as transações notariais e de registro.

Boa Leitura!!!



Jeferson Miranda
Presidente do Sinoreg-ES

Cessão de direitos hereditários - **Ausência de registro**

Processo civil – Penhora no rosto dos autos – Inventário – Embargos de terceiro – Herdeiro – Cessão de direitos hereditários – Ausência de registro – Inoponibilidade a terceiros – 1. Os arts. 129, nº 9, e 130 da lei de registros públicos exige o registro de qualquer ato de cessão de direitos em Cartório de Títulos e Documentos da residência de todas as partes envolvidas no negócio jurídico, para sua validade perante terceiros – 2. A mera lavratura de escritura de cessão de direitos hereditários, em comarca diversa da do domicílio das partes ou do processamento do inventário, não supre o requisito de publicidade do ato – 3. Recurso especial improvido. (Nota da Redação INR: ementa oficial)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. INVENTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. HERDEIRO. CESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS. AUSÊNCIA DE REGISTRO. INOPONIBILIDADE A TERCEIROS. 1. Os arts. 129, nº 9, e 130 da Lei de Registros Públicos exige o registro de qualquer ato de cessão de direitos em Cartório de Títulos e Documentos da residência de todas as partes envolvidas no negócio jurídico, para sua validade perante terceiros. 2. A mera lavratura de escritura de cessão de direitos hereditários, em comarca diversa da do domicílio das partes ou do processamento do inventário, não supre o requisito de publicidade do ato. 3. Recurso especial improvido. (STJ – REsp nº 1.102.437 – MS – 3ª Turma – Rel. Min. Nancy Andrichi – DJ 15.02.2011)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Vasco Della Giustina votaram com a Sra. Ministra Relatora. Dr(a). ANDRÉ LUIZ SOUZA DA SILVEIRA, pela parte RECORRENTE: NOEMY DALPASQUALE. Dr(a). SANDALO BUENO DO NASCIMENTO FILHO, pela parte RECORRIDA: FERNANDO PAES DE CAMPOS. Brasília, 07 de outubro de 2010 (Data do Julgamento). Ministra Nancy Andrichi – Relatora

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Ação: de embargos de terceiro, proposta pela

recorrente, em face de FERNANDO PAES DE CAMPOS com o intuito de obstar a alienação judicial de vultoso patrimônio que a requerente teria adquirido de seu irmão, VALDIR DALPASQUALE, que figura como réu em ação de execução ajuizada pelo recorrido FERNANDO.

Nos embargos, a recorrente afirma que, em 26/2/1999, adquiriu a totalidade dos direitos hereditários a que faria jus seu irmão FERNANDO no inventário dos bens deixados por CÉLIA ZAMBONI DALPASQUALI. Referida cessão foi promovida para pagamento de uma dívida de FERNANDO perante NOEMY, contraída em 2/1/1997. Em que pese a cessão dos direitos hereditários ter sido promovida mediante escritura pública, o ato não foi levado a registro.

Paralelamente, o recorrido, FERNANDO, propôs em 29/3/1999 (um mês, portanto, após a lavratura da escritura) ação monitória, visando a receber crédito que tinha perante VALDIR, oriundo de uma dívida contraída no ano de 1991. O pedido formulado na ação monitória veio a ser julgado procedente e, na execução do julgado, o juízo determinou a penhora dos direitos hereditários supostamente cedidos a NOEMY. Por isso, o ajuizamento dos embargos de terceiro.

É peculiaridade deste processo que tanto NOEMY como seu irmão VALDIR são residentes e domiciliados na cidade de Campo Grande, Estado do Mato Grosso do Sul, comarca na qual, inclusive, tramita o inventário dos bens deixados por CÉLIA ZAMBONI. Entretanto, a escritura de cessão de direitos foi lavrada na cidade de Várzea Grande, Mato Grosso.

Sentença: julgou improcedente o pedido formulado nos embargos de terceiro. O fundamento foi o de que a escritura pública de cessão de direitos, não tendo sido registrada na Comarca na qual têm domicílio as

DIREITOS HEREDITÁRIOS

partes (art. 130 da LRP), é inoponível aos terceiros de boa fé.

A sentença foi impugnada mediante recurso de apelação, interposto por ambas as partes. NOEMY, solicitou a reversão do julgado. FERNANDO pediu a majoração dos honorários advocatícios.

Acórdão: negou provimento ao recurso de NOEMY e deu provimento ao recurso de FERNANDO, majorando os honorários, de R\$ 8.000,00 para R\$ 89.750,08. Eis a ementa:

APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS DE TERCEIRO – PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ – INSUFICIENTE PARA DESCONSTITUIR A PENHORA – ESCRITURA PÚBLICA DE CESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS – DOCUMENTO ELABORADO EM COMARCA DIVERSA SITUADA EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO – INSTRUMENTO NÃO REGISTRADO NA COMARCA ONDE RESIDEM AS PARTES E SE PROCESSA A EXECUÇÃO E O INVENTÁRIOS DOS BENS CEDIDOS – DOCUMENTO INOPONÍVEL PERANTE TERCEIROS – VALIDADE DA PENHORA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

A presunção de boa-fé não tem o condão de desconstituir a penhora quando existem provas nos autos que atribuem validade à constrição.

A escritura pública de cessão de direitos hereditários feita em comarca distante e em outra unidade da federação necessita, obrigatoriamente ser registrada na comarca onde têm domicílio os outorgantes, em especial se nesta localidade se processa o inventário e a execução, cuja penhora restou embargada pelo cessionário.

Não observada (sic) as formalidades previstas na lei de registros públicos, o referido instrumento público não é oponível perante terceiros, e é incapaz de desconstituir a penhora realizada sobre os direitos hereditários cedidos.”

APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS DE TERCEIRO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – VALOR ÍNFIMO – APLICAÇÃO DO § 4º DO ART. 20 DO CPC – ARBITRAMENTO EQUITATIVO – SENTENÇA REFORMADA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Os honorários nos embargos de terceiro são fixados segundo a regra do § 4º do art. 20 do CPC, com observância dos requisitos mencionados no § 3º do mesmo dispositivo, mas com apreciação equitativa, de molde a não se mostrar exacerbado e em montante que não avilte o trabalho do advogado.

Recurso especial: interposto por NOEMY com fundamento nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional. Alega-se a violação dos arts. 129 e 130 da Lei de Registros Públicos, do CPC, bem como do art. 20 e seus parágrafos, do CPC.

Admissibilidade: o recurso não foi admitido na origem, por decisão do i. Des. João Carlos Brandes Garcia, motivando a interposição do Ag 961.806/MS, a que dei provimento para melhor análise da controvérsia.

Medida cautelar: ajuizada pela recorrente, objetivando impedir a alienação dos direitos hereditários controvertidos. Deferi a liminar pleiteada até o julgamento deste recurso especial.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cinge-se a lide a estabelecer se é necessário o registro da escritura pública de cessão de direitos hereditários, para que seja oponível a terceiros. É peculiaridade da espécie que: (i) referida escritura foi lavrada em comarca distinta daquela na qual se processa o inventário, bem como da do domicílio das partes; (ii) não foi noticiada nos autos do inventário a existência do instrumento de cessão. Também se discute no processo a adequação dos critérios que nortearam a fixação dos honorários advocatícios.

I – O registro do ato. Violação dos arts. 129, nº 9, e 130 da Lei de Registros Públicos

As posições defendidas pela recorrente e pelo recorrido fundamentam-se, de maneira geral, em dois argumentos. Para a recorrente, o fato de a transmissão dos direitos hereditários ter sido promovida por escritura pública atenderia o requisito de publicidade do ato, sendo desnecessário seu registro adicional em Cartório de Títulos e Documentos. Assim, o art. 129, nº 9, e 130 da LRP somente se destinariam às cessões de direitos promovidas por instrumento particular. Ressalta, nesse ponto, que em situações análogas (conquanto não idênticas), a jurisprudência do STJ vem dando uma interpretação teleológica a essas regras, tendo se consolidado no sentido de não exigir registro para a validade de cessões de direitos decorrentes de compromissos de compra e venda.

Para o recorrido, por outro lado, não seria razoável considerar que a mera existência de escritura pública atenderia o requisito de publicidade, dado que sua lavratura se deu: (i) em comarca distante da do domicílio de ambos os herdeiros que o celebraram; (ii) em comarca diversa daquela em que se processa o inventário; e, ainda, (iii) não foi noticiada no processo

DIREITOS HEREDITÁRIOS

de inventário, mesmo anos após a sua lavratura. Assim, presumir que todos teriam ciência da alienação promovida nessas circunstâncias implicaria demandar dos interessados que estivessem cientes dos atos praticados em todos os Cartórios de Notas do país. Além disso, a má-fé das partes estaria clara pela utilização de um procedimento tão pouco usual para a alienação da herança penhorada.

Em que pese o acórdão recorrido ter reputado estranha a conduta das partes do negócio jurídico discutido, não se chegou a afirmar, peremptoriamente, a existência de má-fé. Em lugar disso, o TJMS afirmou que “o deslinde da demanda depende exclusivamente da necessidade ou não do registro do instrumento de cessão de direitos hereditários” (fl. 244). A matéria será analisada, portanto, exclusivamente à luz das disposições do art. 129 e 130 da LRP que, de resto, encontram-se prequestionados de maneira expressa pelo acórdão recorrido.

Ao deferir a medida liminar pleiteada pelo recorrente para suspender os atos de alienação judicial dos bens controvertidos, entendi por bem, em exame perfunctório da matéria, aplicar à espécie, por analogia, a jurisprudência consolidada nesta Corte acerca da dispensabilidade do registro para a validade de instrumentos de cessão de compromissos de compra e venda (Súmula 84/STJ). Fi-lo por dois fundamentos autônomos: (i) em primeiro lugar, porque a lei reputa imóvel o direito à sucessão aberta – art. 80, II, do CC/02 (equivalente ao art. 44, III, do CC/16); (ii) em segundo lugar, porque, em precedente de minha relatoria, ponderei que não é possível requerer o registro de um instrumento de cessão de direitos hereditários antes de ultimada a partilha, “pois só no momento da partilha é que se determina e especifica o quinhão de cada herdeiro e, automaticamente, o objeto da cessão” (REsp 546.077/SP, Terceira Turma, DJ 13/11/2006).

Ressalto, contudo, que essas ponderações foram feitas sempre com a ressalva de que seriam fruto da análise perfunctória da matéria característica dos provimentos cautelares, sempre passível de revisão quando do julgamento de mérito.

Ao responder a medida cautelar, o recorrido trouxe importantes subsídios ao processo. Ponderou que (i) o que justifica a proteção ao compromitente comprador de bem imóvel é a visibilidade decorrente de sua posse, o que não se dá nos instrumentos de cessão de direitos hereditários; (ii) o registro de compromissos de compra e venda deve ser promovido junto à matrícula do imóvel, ao passo que as cessões

de direitos se registram em Cartório de Títulos e Documentos; (iii) o registro do compromisso de compra e venda atribui ao compromitente-comprador um direito real oponível erga omnes, ao passo que o registro da cessão objetiva apenas dar publicidade ao ato como condição para sua oponibilidade a terceiros. Com essas ponderações, complementa: “no caso da Súmula 84/STJ, o que se prestigia é, portanto, a posse e não o contrato não registrado, posto que se admite que aquela faz as vezes do registro em ordem a se garantir a publicidade do ato perante terceiros. No caso concreto, o que se deve prestigiar é o registro público da cessão dos direitos hereditários em ordem a não se admitir qualquer espécie de fraude” (fl. 145, apenso 1).

Não é possível aplicar, por analogia, o entendimento preconizado na Súmula 84/STJ à questão versada nos autos. Em todos os precedentes que originaram referida súmula, a visibilidade decorrente da posse do bem imóvel é pressuposto para que se admita a oposição de embargos de terceiro. Na hipótese dos autos, contudo, a cessão da universalidade de direitos hereditários não apresenta visibilidade alguma. Nada há, no processo, que permita aferir que os credores do herdeiro poderiam ter ciência do negócio jurídico de cessão.

O argumento de que apenas as cessões feitas por instrumento particular seriam passíveis de registro – dispensável para as cessões feitas por escritura pública – também não se sustenta. O motivo pelo qual o registro seria dispensável seria o de que a escritura pública já daria suficiente publicidade ao ato. Contudo, o registro não é apenas exigido pelo art. 129 da LRP, como uma obrigação genérica. O art. 130 também contém regra específica a seu respeito, determinando que “dentro do prazo de vinte dias da data da sua assinatura pelas partes, todos os atos enumerados nos arts. 128 e 129, serão registrados no domicílio das partes contratantes e, quando residam estas em circunscrições territoriais diversas, far-se-á o registro em todas elas” (sem destaque no original). Assim, não basta meramente registrar o ato de cessão, deve-se registrá-lo no domicílio das partes. A escritura pública ora discutida não foi lavrada, nem no domicílio do contratante, nem no domicílio do contratado, nem na comarca em que se processava o inventário. Logo, ainda que a lavratura do ato possa dar ao negócio alguma publicidade, ela não estaria de modo algum apta a suprir a finalidade do registro disposto em lei.

Com relação à possibilidade de se promover esse

DIREITOS HEREDITÁRIOS

registro, algumas considerações são necessárias.

Ao decidir o já citado REsp 546.077/SP, de minha relatoria, esta 3ª Turma pontuou que seria impossível promover o registro de contratos de cessão de direitos hereditários. Entretanto, para que se compreenda o referido julgamento é necessário esclarecer que naquela oportunidade se falava do registro da escritura perante o cartório de registro de imóveis, à margem da matrícula dos bens imóveis componentes da herança. Por isso a observação de que esse registro seria impossível antes da partilha. Tanto que, no voto proferido pelo i. Min. Humberto Gomes de Barros, S.Exa. ponderou que “embora os direitos hereditários mereçam tratamento homólogo àquele reservado aos bens imóveis, a cessão deles tem natureza obrigacional. Bem por isso, a Lei 6.015/73 (Lei dos Registros Públicos) não a insere na relação exhaustiva dos atos suscetíveis de registro imobiliário (art. 167, I)”.

A obrigação constante dos arts. 129 e 130 da LRP, porém, não se refere ao registro do ato perante Cartório de Registro de Imóveis, mas perante Cartório de Títulos e Documentos. O objeto do contrato de cessão não é um ou mais bens imóveis específicos, mas a universalidade de direitos representados pela sucessão aberta, composta por bens imóveis, móveis e semoventes, como inclusive consta expressamente do instrumento de cessão. Eventuais bens imóveis que componham a herança são visados pelo contrato de apenas de maneira mediata.

Assim, conquanto o direito à sucessão aberta seja considerado bens imóveis para efeitos legais pela legislação civil (art. 44, III do CC/16; art. 80, II, do CC/2002), a sua disciplina deve obedecer às regras relativas a esses bens apenas nos pontos em que com ela for compatível. Não é possível registrar o instrumento de cessão de direitos hereditários perante Cartório de Registro de Imóveis, já que tais bens não estão representados por uma matrícula à margem da qual possa ser promovido o registro. Assim, a escritura pública de cessão de direitos deve, para fins dos arts. 129 e 130 da LRP, ser registrada perante o Cartório de Títulos e Documentos.

Disso decorre que está correto o acórdão recorrido. Sem o registro do contrato na cidade em que residem as partes e sem ao menos a informação tempestiva quanto à cessão no inventário dos bens objeto do negócio jurídico, não é possível afirmar a existência de qualquer ato que supra a necessidade de publicidade que a cessão deveria ter, para que fosse oponível a terceiros.

II – Honorários advocatícios. Violação do art. 20, § 3º e 4º do CPC.

Consoante já decidiu esta 3ª Turma em recente julgamento (REsp 1105134PR, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe 22/6/2010), “na esteira da jurisprudência deste Tribunal Superior, o magistrado, quando da fixação da verba honorária, em sentença sem preceito condenatório, e, portanto, amparada no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, pode eleger como base de cálculo tanto o valor da causa, como arbitrar valor fixo, levando em consideração o caso concreto à luz dos preceitos constantes das alíneas “a”, “b” e “c” do § 3º do referido preceito legal”. Nesse julgado é citado, inclusive, em reforço de argumentação, precedente da Corte Especial formado a partir do julgamento dos EREsp 637905RS (Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 21/08/2006), entre outros.

Na hipótese dos autos, o valor de R\$ 89.750,08 para os honorários advocatícios foi apurado pelo TJMS, “considerando a complexidade da causa e o tempo despendido para a solução da lide”. Se não há, objetivamente, ilegalidade na utilização dos critérios fixados no art. 20, §3º para a fixação dos honorários advocatícios, não é possível rever, do ponto de vista subjetivo, a avaliação feita no acórdão recorrido, sob pena de revolvimento de fatos e provas vedado pela Súmula 7/STJ.

Forte nessas razões, conheço do recurso especial, mas lhe nego provimento.

VOTO

O SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJRS): Sr. Presidente, na mesma linha dos Colegas, a matéria é muito interessante, aliás, e, com a costumeira proficiência, a ilustre Relatora escandiu todos os aspectos e concluiu acertadamente.

Acompanho integralmente o voto de S. Exa., negando provimento ao recurso especial e, sem dúvida, pela repercussão e pela aplicação, deve ser publicado e dado ao conhecimento.

VOTO–VOGAL

EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA: Srs. Ministros, ouvi atentamente a sustentação oral dos eminentes Advogados, e, em um primeiro momento, estava me lembrando desse acórdão a que o Advogado do recorrente se referiu, mas a Sra. Ministra Relatora bem esclareceu qual é a diferença. Acompanho integralmente o voto de S. Exa., negando provimento ao recurso especial.

Ministro MASSAMI UYEDA.

**FUNDO DE APOIO AO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – FARPEN
DEMONSTRATIVO – MÊS DE MARÇO DE 2011**

Em cumprimento ao artigo 2º da Lei Estadual 6.670/01, o Sinoreg-ES no gerenciamento financeiro do Farpen, analisou os relatórios e demais documentos remetidos por notários e registradores deste Estado, correspondentes ao mês de **FEVEREIRO/2011**, aprovando o ressarcimento dos Atos Gratuitos Praticados pelos registradores civis como segue:

A – RECEBIMENTOS (Art 7º - Lei 6.670/01)		467.128,76
Saldo em caixa mês anterior		62.896,59
Resgate aplicação CDB em 24/03/2011 - Complementação repasse mês 05 de 1999		20.007,27
Resgate ressarcimento despesas Registro Civil		11.921,93
VALOR TOTAL EM C/C FARPEN		561.954,55

B – PAGAMENTOS		
1 - Repasse aos Cartórios de Registro Civil	316.583,25	
2 - Repasse anos anteriores - 05/1999	167.317,91	
3 - Repasse ao Sinoreg-ES	9.342,58	
3.1 - 2% referente depósito entre 19/02 a 28/02	65,45	
4 - Repasse à AMAGES	9.342,58	
4.1 - 2% referente depósito entre 19/02 a 28/02	65,45	
5 - Pagamento despesas Registro Civil – Portaria 005/2011	11.921,93	
5 - Transferências bancárias e tarifas sobre serviços	296,00	
SALDO LÍQUIDO	514.935,15	47.019,40

C – FUNDO DE RESERVA	(CDB)	46.712,88
C.a - 10% referente depósito entre 19/02 a 28/02		327,25
SALDO		-20,73
Recebimentos entre 19/03 a 31/03		4.391,16
SALDO LÍQUIDO C/C - 9.012.881		4.370,43

Cumprindo normas constantes do parágrafo 5º do artigo 5º da Lei Estadual 6.670/01, foi depositada a importância de R\$ 47.040,13 (quarenta e sete mil quarenta reais e quarenta e treze) em aplicação CDB na agência 076 do Banestes.

Vitória, 01 de abril de 2011.

Hugo Antônio Ronconi
1º Tesoureiro

Jeferson Miranda
Presidente

ATOS OFICIAIS orientações

INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 45, DE 6 DE AGOSTO DE 2010 DOU DE 11/08/2010

Seção III

Da Comprovação de Exercício de Atividade Rural do Segurado Especial

Art. 115. A comprovação do exercício de atividade rural do segurado especial, observado o disposto nos arts. 63 a 66, será feita mediante a apresentação de um dos seguintes documentos:

I - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

.....

.....

§ 5º Para fins de aferição da contemporaneidade, considerar-se-á datado o documento particular, tal como, contrato formal de arrendamento, de parceria ou de comodato rural, nos termos do art. 370 do Código de Processo Civil:

I - no dia em que foi registrado;

.....

ERRATA

Constou na página 9 da Revista SINOREG-ES nº 25 “FALTAS POR MOTIVO DE FALECIMENTO DE PARENTES OU AFINS (NOJO)”.

Informamos que a Lei citada nº 99/2003 refere-se ao país “PORTUGAL”.

A legislação brasileira, disciplina o assunto no artigo 473 do Decreto-Lei 5.452 de 01/05/1943 (consolidação das leis do trabalho) com a seguinte redação:

Faltas dos empregados - CLT

Art. 473 - O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário:

I - até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua carteira de trabalho e previdência social, viva sob sua dependência econômica;

II - até 3 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento;

III - por um dia, em caso de nascimento de filho no decorrer da primeira semana;

IV - por um dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada; (

V - até 2 (dois) dias consecutivos ou não, para o fim de se alistar eleitor, nos termos da lei respectiva.

VI - no período de tempo em que tiver de cumprir as exigências do Serviço Militar referidas na [letra «c» do art. 65 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964](#) (Lei do Serviço Militar).

VII - nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior.

VIII - pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a juízo.

IX - pelo tempo que se fizer necessário, quando, na qualidade de representante de entidade sindical, estiver participando de reunião oficial de organismo internacional do qual o Brasil seja membro.

Responsabilidade trabalhista: titular de cartório não é responsável por antigos débitos trabalhistas.

Titular de cartório extrajudicial, investido por meio de concurso público, não responde por obrigações trabalhistas anteriores a sua posse. Foi assim que decidiu o colegiado da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (com jurisdição nos Estados do Pará e Amapá).

A decisão foi resultado do julgamento de recurso ordinário interposto por um ex-empregado de um cartório extrajudicial que queria receber os seus direitos trabalhistas do titular daquela entidade cartorária, os quais não tinham sido cumpridos enquanto seu contrato de emprego esteve em vigência.

Ao analisar o recurso do trabalhador e de um dos reclamados, os magistrados da 1ª Turma resolveram seguir o voto relatado pelo desembargador Marcus Losada, o qual manifestou entendimento de que o contrato de trabalho firmado por empregado de serventia extrajudicial é firmado com o titular do cartório, tendo em vista que o cartório, em si, não tem personalidade jurídica própria, como bem define a lei nº 8.935/94.

Por essa razão, não há de se falar em sucessão trabalhista e, por conseguinte, o novo titular de serventia extrajudicial não é responsável pelos débitos trabalhistas não quitados pelo antigo titular, esclareceu o desembargador.

No caso, um ex-empregado do cartório da Comarca do Município de Benevides acionou o Estado do Pará, o antigo titular de cartório, bem como o novo cartorário, efetivado por meio de concurso público, na Justiça do Trabalho da 8ª Região (Pará/Amapá) a fim de obrigá-los a pagar as dívidas trabalhistas decorrentes do fim do seu contrato de trabalho.

Perante a 1ª Vara do Trabalho do município paraense de Ananindeua, onde a reclamação foi ajuizada, o magistrado daquele órgão acolheu a tese de ilegitimidade de parte suscitada pelo antigo titular de cartório e do Estado do Pará, em razão de ter havido sucessão trabalhista, e determinou a exclusão dos mesmos da ação e condenou somente o novo titular de serventia a pagar ao autor da ação as parcelas de férias, FGTS, além da contribuição previdenciária, bem como ordenou a retificação da CTPS do reclamante.

Inconformado, o novo titular do cartório recorreu da condenação a Primeira Turma do TRT8 para reformar a condenação imposta pela sentença de 1º grau.

Nas suas razões de recorrer, o atual cartorário alegou que fora admitido para exercer a titularidade do cartório do município de Benevides após ter sido aprovado em concurso público e ter tomado posse em agosto de 2008. Porém, segundo ele, os créditos trabalhistas pleiteados pelo ex-empregado não foram inadimplidos por ele, mas sim pelo responsável interino da titularidade do cartório o qual havia substituído o titular anterior por força de decisão do Tribunal do Estado do Pará (TJE).

O desembargador relator acolheu o pedido do atual titular de cartório e determinou a reinclusão do antigo titular da serventia extrajudicial na ação trabalhista, afastando a responsabilidade pelos débitos trabalhistas ocorridos antes da sua posse. A decisão foi aprovada por unanimidade na Primeira Turma.

Processo RO 0093700-29.2009.5.08.0111

Fonte: TRT8

RETIFICAÇÃO. ÁREA. PROPRIEDADE RURAL.

Trata-se de pedido de retificação de área em propriedade rural dos recorrentes, após um agrimensor ter constatado a diferença. No entanto, essa pretensão foi rechaçada nas instâncias ordinárias, devido à impugnação do MP estadual pelo fato de a área retificada ser o dobro da original. Esclarece o Min. Relator que as retificações previstas no art. 213 da Lei n. 6.015/1973 corrigem equívocos, imprecisões, contradições ou aperfeiçoam dados já constantes nos títulos de propriedade, por isso é de se presumir a boa-fé daquele que a requer. Além disso, é incontroverso nos autos que há anuência de todos os confrontantes, mesmo do antigo proprietário e alienante do imóvel. Também aponta que o voto do relator originário no TJ esclarece que o imóvel proveio de doação e desmembramento de área maior sem qualquer oposição dos interessados. Assim, com base em precedentes deste Superior Tribunal, entende o Min. Relator não haver óbice à retificação de área, mesmo que substancial, mediante processo de jurisdição voluntária, quando a hipótese enquadrar-se na previsão do art. 213 da Lei n. 6.015/1973. Diante do exposto, a Turma deu provimento ao recurso para julgar procedente o pedido na parte conhecida. Precedentes citados: REsp 54.877-SP, DJ 12/12/2005; REsp 625.606-SC, DJ 11/4/2005; REsp 203.205-PR, DJ 28/2/2005; REsp 120.196-MG, DJ 10/5/1999, e REsp 57.737-MS, DJ 2/10/1995. REsp 589.597-MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 17/6/2010.

Fonte: STJ

Estado indenizará cidadão por erro de cartório na grafia de nome próprio – (TJ-SC).

A 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça confirmou sentença da comarca de São Carlos, que condenou o Estado de Santa Catarina ao pagamento dos danos materiais causados ao idoso Sebastião Vargas, em razão de a certidão de óbito de sua esposa ter sido expedida com grafia errada.

O erro, cometido pelo Cartório de Registro Civil de São Carlos em julho de 2003, o impediu, pelo período de três anos, de receber benefício previdenciário do INSS. O Estado alegou que a responsabilidade civil, por prestação defeituosa do serviço de cartórios e tabelionatos, recai exclusivamente na pessoa física do oficial titular.

“O Estado é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda pois, malgrado o serviço notarial seja exercido por particulares, trata-se de atividade delegada do Poder Público”, contradisse o relator do processo, desembargador Newton Janke.

A cartorária, por sua vez, argumentou que, apesar de o verdadeiro nome da falecida ser Angela Pinto Vargas, esta possuía diversos documentos grafados com a designação ‘Angelina Pinto Vargas’. O magistrado explicou que os demais documentos com nomes diversos não desconstituem a certidão de casamento, que se apresenta devidamente correta.

“Nessa perspectiva, não poderia ser negado ao autor o ressarcimento da importância que, sendo-lhe de direito, deixou de ser concedida pelo instituto previdenciário em razão do erro de grafia”, finalizou o magistrado. A decisão foi unânime. (Apelação Cível n. 2009.007332-3).

Fonte: <http://www.tj.sc.gov.br>

Mudanças de regime de bens é proibida se homem tem mais de 60 anos

Após celebrado o casamento, não é possível alterar o regime de bens - de separação legal para comunhão universal - se o homem tiver mais de 60 anos de idade. E não há qualquer hipótese, no Código em vigor, que autorize alteração excepcional desta norma. Com este entendimento, amparado na lei e em precedente do próprio colegiado, a 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul não acatou apelação de um casal que não teve reconhecido em primeiro grau o direito de mudar de regime. O julgamento do recurso aconteceu em 24 de fevereiro. Participaram do julgamento os desembargadores Luiz Ari Azambuja Ramos (presidente), Alzir Felipe Schmitz (revisor) e Luiz Felipe Brasil Santos (relator).

O matrimônio ocorreu em 20 de julho de 2006, já na vigência do atual Código Civil. À época, o homem contava com 72 anos de idade e a mulher, com 57. O regime patrimonial foi o da separação legal de bens, aplicado em face de o homem contar com mais de 60 anos. O casal, entretanto, ingressou em juízo para alterar o regime de bens, o que foi indeferido pela juíza de Direito Valéria Eugênia Neves Willhelm, da Comarca de Campina das Missões. Inconformado, o casal interpôs recurso de apelação no TJ-RS. No recurso, segundo registra o acórdão da 8ª Câmara Cível, ambos elencaram suas razões para pedir a reforma da sentença e, em decorrência, ver atendida a alteração do regime de bens - de separação para comunhão universal, com base no artigo 1.639 do Código Civil.

Dentre os argumentos, o casal citou que não lhes foi oportunizado provar que não possuem filhos em comum. O noivo é viúvo e sem filhos, enquanto a noiva é divorciada e suas duas filhas são maiores e capazes e as irmãs do apelante declararam que não têm interesse na herança dele, concordando com o casamento pelo regime da comunhão universal de bens e embora só ele possua patrimônio. "Quanto ao mérito, não obstante o art. 1.641 do CCB determinar que as pessoas maiores de 60 anos somente podem contrair casamento pelo regime da separação de bens, as partes podem, de comum acordo, alterar tal regime."

O relator do caso, desembargador Luiz Felipe Brasil Santos, preliminarmente, rebateu o argumento de cerceamento da defesa, com o fundamento de que o processo foi sentenciado sem avançar na instrução probatória. "Ocorre que, havendo nos autos elementos suficientes ao convencimento do juízo, cabe ao julgador decidir pela necessidade ou não de provas, além das que acompanham a petição inicial, prerrogativa amparada por lei e que de modo algum configura lesão ao direito das partes", justificou o relator. "Ademais, trata-se de matéria exclusivamente de direito, que dispensa dilação probatória."

Quanto ao mérito, disse ser impossível o acolhimento do pedido. Atentou que o regime específico da separação de bens "incidiu ao caso por imposição legal posta em regra cogente, em face de contar o varão mais de 60 anos - especificamente o inc. II do art. 1.641 do CCB. Hoje, 70 anos, com a redação dada à norma pela Lei nº 12.344, de 2010". E, segundo o magistrado, não há "qualquer hipótese no parágrafo 2º do art. 1.639, da codificação em vigor, que excepcione aquela normativa, permitindo a alteração do regime de bens, daquele obrigatório, para o eleito pelo casal".

Por fim, o relator fechou o acórdão assinalando que a mulher terá direito de receber todo o patrimônio na condição de herdeira única (art. 1.929, III, do CCB), na hipótese de ele vir a faltar - pois o homem não tem descendentes. "Desse modo, nenhum prejuízo há para ela, como resultado da impossibilidade de adotar o regime patrimonial pretendido".

Fonte: Arpen - SP

Livro Caixa – A dedução da remuneração paga aos prepostos e auxiliares

O Notário e o Registrador e a folha de pagamento da Unidade

A dedução de despesas em Livro Caixa com a finalidade de determinação (redução) da base de cálculo do IRPF, como já vimos em várias outras oportunidades, é matéria regulada pela legislação tributária (federal) em vigor, cuja disciplina encontra-se consolidada no Decreto nº 3.000, de 1999, que aprovou o Regulamento do Imposto de Renda – RIR, especialmente em seus artigos 39, 46, 75, 76 e 106.

Cumpra-nos, nesta coluna, a análise acerca dos benefícios concedidos aos prepostos e auxiliares, especialmente se eles são dedutíveis em Livro Caixa e, se afirma a resposta, como devem ser feitos os lançamentos.

Um grande grupo, por assim dizer, de despesas chamadas “dedutíveis” é o de que trata o inciso I, do artigo 75, do mencionado RIR; a remuneração paga e terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários.

Com base nessa permissiva legal, é certo que o maior volume de despesas dos serviços extrajudiciais não (gastos com o pessoal), é, indubitavelmente, dedutível.

Ao tomar serviços de uma pessoa natural (física), o tomador (empregador se mantiver com o prestador vínculo laboral), obriga-se em decorrência da celebração do contrato de trabalho, a pagar, nos termos pactuados e em obediência à legislação trabalhista em vigor e às normas de natureza coletiva (acordos, dissídios, etc), salário em dinheiro e a conceder benefícios obrigatórios, bem assim os facultativos.

Nesse passo, a remuneração consiste na contrapartida pelos serviços prestados, gênero que pode ter como espécies o salário em dinheiro, o salário in natura (benefícios), o salário em utilidades. O que for entregue ao empregado pelo trabalho realizado terá, então, natureza remuneratória. Daí, possível considerar que o alcance da norma do inciso I, do artigo 75, do supra mencionado Regulamento chega, sim, aos benefícios concedidos, tais como, ajuda alimentação, convênios médico e odontológico, contribuições a programa de previdência privada, uniformes, entre tantos outros.

A propósito, como se sabe, não há despesa que se preste à redução da base de cálculo do tributo que não esteja devidamente com pessoal é formada pelos documentos, conforme cada caso: (i) folha de pagamento de salários (relatório demonstrativo); (ii) recibos de pagamento da remuneração (holerite, contracheque); (iii) guias de recolhimentos de parcelas

retidas e ou descontadas (IRRF, Contribuições Previdenciárias, FGTS, Contribuições Sindicais, etc); (iv) qualquer outro documento relativo a encargos trabalhistas e previdenciários.

Note-se, por importante, que, os benefícios concedidos que não estiverem demonstrados em Folha de Pagamento de Salários perdem a natureza remuneratória que lhes é inerente, e com isso lá se vai o direito de deduzir seus respectivos valores em Livro Caixa.

Ao pensar em conceder benefícios aos seus prepostos e auxiliares é recomendável que o empregador (Notários e Registradores), escolha benefícios que sejam considerados isentos e não tributáveis pela legislação do Imposto de Renda devido pelos empregadores (IRRF), da Contribuição Previdenciária devida ao INSS e no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS pelo fato de os valores pagos, além de terem dedutibilidade garantida (remuneração), NÃO INTEGRARÃO a base de cálculo das mencionadas exações (IRRF, INSS e FGTS).

É o empregado que não se sujeitará ao IR e ao INSS sobre o valor do benefício e o empregador que não terá incidente a parte patronal da Contribuição Previdenciária devida ao INSS, tampouco estará obrigado ao depósito do FGTS sobre o valor tido como isento e não tributável.

Logo, as parcelas pagas a título de remuneração – em dinheiro, em benefícios ou em utilidades -, desde que suficientemente comprovadas com documentação hábil e idônea, e demonstradas na Folha de Pagamento de Salários, são dedutíveis em livro Caixa para os fins de apuração do IR devido pelo empregador (Notário ou Registrador).

Se os benefícios concedidos aos colaboradores constarem das listas legais de isenção, os seus respectivos valores não integrarão as bases de cálculo de incidência do IRRF, das Contribuições Previdenciárias (parte patronal e dos empregados) e do FGTS, como são os casos das despesas com a ajuda alimentação, com a aquisição de uniformes, com as contribuições a programa de Previdência Complementar e com contratação de convênios médicos e odontológicos, desde que observadas as respectivas disciplinas legais.

Antonio Herance Filho

Fonte : Arpen - SP

TIRA-DÚVIDAS

COMO É CALCULADA A FRAÇÃO IDEAL NOS CASOS DE IMÓVEL EM CONDOMÍNIO?

RESPOSTA:

Depende da situação do imóvel. Vejamos:

1 - Se imóvel rural pendente de inventário e permitir divisão cômoda, não formará condomínio entre os herdeiros, podendo ser individualizadas as frações em tantas partes quantos forem os herdeiros.

2 - Se imóvel rural pendente de inventário e não permitir divisão cômoda, formará condomínio entre os herdeiros, não podendo ser individualizadas as frações, já que o INCRA define em cada região a fração mínima de parcelamento.

3 - Se imóvel urbano, uma casa, por exemplo, pendente de inventário, é um bem indivisível, pois não permite divisão cômoda, logo, formará condomínio entre os herdeiros. Não há como singularizar o bem para definir que um herdeiro fica com um quarto e outro com sala etc..

Feitas essas brevíssimas considerações e crendo que a pergunta se refere a condomínio edilício, passo as considerações abaixo:

“No dia 02 de agosto de 2004 foi publicada a Lei 10.931, que alterou alguns dispositivos do Código Civil de 2002, modificando alguns artigos referentes ao condomínio edilício, mais especificamente no que tange à fração ideal, fixação de critério para rateio das despesas condominiais e quorum para alteração do Regimento Interno.

A fração ideal é o coeficiente de proporcionalidade que cada unidade autônoma possui no terreno onde está edificada, bem como nas demais partes comuns (escadarias, acessos, poço de luz, telhado, etc...), merecendo relevante atenção, tendo em vista que pode ser parâmetro para o rateio de despesas, quantificação do voto em assembleias, apuração do quorum para instaurar a assembleia, e por fim, para deliberação específica acerca da reconstrução ou venda da edificação no caso de destruição ou ameaça de ruína (art. 1.357, CC).

A fração ideal, conforme redação que se dava ao § 3º do art. 1.331, então modificado, era fixada proporcionalmente ao valor da unidade imobiliária.

Com a modificação, o dispositivo excluiu esse critério, mas não determinou outro. Contudo, convém aduzir, que **usualmente a**



fração ideal é apurada com relação ao tamanho da totalidade da edificação e a unidade que se pretende auferir o comentado coeficiente. O novo conteúdo do artigo assim dispõe:

“Parágrafo 3º - A cada unidade imobiliária caberá, como parte inseparável, uma fração ideal no solo e nas outras partes comuns, que será identificada em forma decimal ou ordinária no instrumento de instituição do condomínio.”

A antiga redação do artigo mencionado era alvo de constantes críticas, em decorrência da sua combinação com o art. 1.336, I, pois poderíamos chegar em situação tal, que se afrontaria ao princípio da isonomia, que guia as relações condominiais.

Como a fração ideal era determinada pelo valor do imóvel, poderia ocorrer que unidades idênticas, do mesmo tamanho, tivessem as cotas de despesas condominiais diversas, pois caso os valores das unidades fossem diferentes (v.g. um apartamento de frente e outro de fundo), a fração ideal também o seria, e conseqüentemente o valor das parcelas das despesas do condomínio. Essa anomalia se dava porque o art. 1.336, I, agora reformulado, dispunha que as despesas de condomínio seriam obrigatoriamente proporcionais à fração ideal.

Entretanto, a Lei 10.931/04 acresceu ao art. 1.336, I, a possibilidade da Convenção de Condomínio prever outro critério para apuração do quantum correspondente às despesas de condomínio, podendo fazê-lo, v.g., por unidade.

Desde que esteja previamente estipulado na Convenção de Condomínio, é largamente possível que se estipule um critério misto de rateio, ou seja, algumas despesas são rateadas proporcionalmente às frações ideais das unidades, e outras tão somente pelo número de unidades, o que possibilita a cada condomínio um critério mais justo de rateio, de acordo com cada situação. Entretanto, ao redigir a Convenção, tais critérios devem se coadunar com o princípio da razoabilidade, que impera não só nas relações condominiais, mas em

TIRA-DÚVIDAS

vários institutos do direito.

Quanto à quantificação do voto, não houve alteração, uma vez que já havia previsão no art. 1.352, § único: “Os votos serão proporcionais às frações ideais no solo e nas outras partes comuns pertencentes a cada condômino, salvo disposição diversa da convenção de constituição do condomínio.”

Dessa forma, tanto como coeficiente para cálculo das despesas de condomínio, quanto para a apuração da votação em assembléia, conforme consta no Código Civil, prepondera o que estiver disposto na Convenção de Condomínio, e na sua omissão, aplica-se o que está na lei, ou seja, utiliza-se à fração ideal.”

Bel^a. Évelly Salvador Miranda

Registradora Civil e Notária Substituta

De acordo com as considerações teóricas feitas pela Dr.^a Évelly.

A título de complementação, na prática, o cálculo das frações ideais para instituir um condomínio é feito por um profissional especializado, geralmente engenheiro ou arquiteto, o qual elaborará a correspondente NBR.

Rodrigo Grobério Borba

Advogado – OAB/ES 11.017

E-mail: rodrigo@agvadvocacia.adv.br

.....

Quero doar um imóvel para uma determinada pessoa com reserva de usufruto, o Código Civil no seu artigo 548 - Estipula que é nula a doação de todos os bens sem reserva de parte, ou renda suficiente para a subsistência do doador, tenho que pagar o ITCD sobre 2%, então vem a Secretaria da Fazenda do Espírito Santo, através do parecer 01/2009 (em anexo), cobrando ITCD de 4%, qual a solução para esse caso? Devo pagar os 4% ou 2%. Como devo proceder?

RESPOSTA:

O art. 14 da Lei Estadual nº 4.215/89 estabelece que “Nas doações com reservas de usufruto ou na sua instituição gratuita a favor de terceiro, o valor venal dos direitos reais do usufruto, vitalício ou

temporário, será igual à metade do valor do total do bem, correspondendo o valor restante a nu-propriedade separada daqueles direitos”.

Embora seja questionável a interpretação dada pela SEFAZ ES a este artigo da lei, minha orientação é no sentido de que o Tabelião, visando prevenir eventual responsabilidade e/ou problemas com o fisco estadual, faça o recolhimento da alíquota integral de 4%.

Rodrigo Grobério Borba

Advogado – OAB/ES 11.017

E-mail: rodrigo@agvadvocacia.adv.br

.....

Estou com dúvida quanto ao recolhimento do imposto na Escritura de Instituição de Usufruto Vitalício, quem tem a competência Estado ou Município. Gostaria de uma orientação dos Advogados do SINOREG-ES.

RESPOSTA:

A instituição de Usufruto Vitalício é regulada pela Lei 4215/89. A Secretaria da Fazenda emitiu parecer Normativo nº 01/2009 publicado no Diário Oficial em 26/06/09 regulamentando o assunto. Gera ITCD que deve ser recolhido ao Estado antes da lavratura da Escritura.

Hugo Antônio Ronconi
SINOREG-ES

.....

Em data de julho de 2010, foi lavrada aqui neste cartório uma escritura pública declaratória de união estável, ocorre que nesta data, as partes retornam na intenção de revogar; Devo lavrar uma escritura de união estável?...

RESPOSTA:

Não deve lavrar uma escritura de união estável. Deve ser lavrada escritura de rescisão da escritura de união estável nos termos da Lei Federal 9.278 de 10/05/1996.

Hugo Antônio Ronconi
SINOREG-ES





Lembretes importantes

1. REUNIÕES DA DIRETORIA

Por decisão unânime, os membros da Diretoria Executiva decidiram marcar para toda última sexta feira de cada mês as reuniões da Diretoria Executiva e Conselhos Fiscal e Ética, devendo a próxima ser realizada no dia 27 de maio.

2. COMPRA E VENDA ENTRE CÔNJUGES

Recebemos solicitação de associado para emissão de parecer no caso de transferência de imóvel em que o vendedor é casado com a compradora pelo regime legal da SEPARAÇÃO DE BENS em virtude da idade.

O casal tem filhos de casamentos anteriores e quer saber se há necessidade de anuência dos filhos do vendedor para transação.

O advogado do sindicato emitiu parecer nos seguintes termos:

O art. 499 do Código Civil dispõe que: “É lícita a compra e venda entre cônjuges, com relação a bens excluídos da comunhão”.

Assim, a compra e venda entre cônjuges é permitida, mas apenas quanto aos bens reservados ou particulares. Em outras palavras, o negócio é permitido apenas no tocante aos bens excluídos da comunhão, posto que do contrário poderia resultar eventual simulação, conforme art. 167 do Código Civil.

Então, uma consideração que faço, visto que não houve informação na consulta da associada, é no sentido de saber se o bem objeto de transação foi adquirido antes ou na constância do casamento.

Digo isso porque, se o bem foi adquirido na constância do casamento, independente da existência de discussão sobre a revogação ou não da Súmula 377 do STF (No regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento), certo é que caso um dos cônjuges casados pelo regime da separação obrigatória de bens tenha efetivamente contribuído para a aquisição do bem imóvel, fazendo a prova do esforço comum, terá direito à participação sobre ele, de modo que referido imóvel não será considerado um bem reservado ou particular, razão pela qual sua compra e venda seria irregular, eis que em desacordo com o art. 499 do Código Civil.

Por fim, quanto à questão da anuência dos filhos, embora não exista previsão legal específica para o caso exposto na consulta, por consideração ao disposto no art. 496 do Código Civil creio que seria importante para a segurança do ato, até mesmo para evitar futuros questionamentos, o consentimento dos herdeiros necessários do alienante na escritura.

Rodrigo Grobério Borba

3. ALTERAÇÃO DO PATRONÍMICO MATERNO NO TERMO DE NASCIMENTO DO FILHO EM VIRTUDE DE CASAMENTO

Solicitamos parecer do advogado do Sindicato em razão do disposto no parágrafo único do artigo 3º da Lei Federal 8.560/92 e redação do artigo 1037 do Código de Normas que publicamos nesta coluna.

À questão formulada responde-se nos termos a seguir expostos.

O disposto no artigo 3º, Parágrafo único, da Lei Federal n. 8.560/92, assegura o direito de alteração do patronímico materno no termo de nascimento do filho em razão de casamento, independente de autorização judicial.

Ao analisar o art. 1.037 do Código de Normas da E. CGJES verifica-se que ele dispõe sobre a mesma situação prevista no parágrafo único do artigo 3º da Lei Federal n. 8.560/92, entretanto exigiu autorização judicial para a averbação.

Ora, se a lei federal, hierarquicamente superior ao Código de Normas, estabeleceu que o registro civil do filho pode ser modificado posteriormente ao nascimento, para constar o novo nome de seu genitor ou genitora adotado com o casamento, não é razoável admitir que o Código de Normas condicione o exercício desse direito a uma autorização judicial.

Portanto, prevalece o disposto no art. 3º, Parágrafo único, da Lei Federal n. 8.560/92.

Ad argumentandum, até poderia se justificar uma necessidade de autorização judicial caso o Código de Normas tivesse regulamentado a situação oposta e correlata ao art. 3º, Parágrafo único, da Lei 8.560/92, que seria o caso de averbação no registro civil do nome do genitor ou genitora decorrente de separação, na hipótese em que um deles voltar a usar o nome de solteiro. Nesse caso poder-se-ia argumentar que a lei somente tratou da averbação no caso do casamento, devendo na hipótese de separação haver a correspondente autorização judicial. Nesse sentido cita-se, inclusive, interessante precedente do C. STJ:

CIVIL - DIREITO DE FAMÍLIA - ALTERAÇÃO DO REGISTRO DE NASCIMENTO PARA NELE FAZER CONSTAR O NOME DE SOLTEIRA DA GENITORA, ADOTADO APÓS O DIVÓRCIO - POSSIBILIDADE. I - A dificuldade de identificação em virtude de a genitora haver optado pelo nome de solteira após a separação judicial enseja a concessão de tutela judicial a fim de que o novo patronímico materno seja averbado no assento de nascimento, quando existente justo motivo e ausentes prejuízos a terceiros, ofensa à ordem pública e aos bons costumes. II - É inerente à dignidade da pessoa humana a necessidade de que os documentos oficiais de identificação reflitam a veracidade dos fatos da vida, de modo que, havendo lei que autoriza a averbação, no assento de nascimento do filho, do novo patronímico materno em virtude de casamento, não é razoável admitir-se óbice, consubstanciado na falta de autorização legal, para viabilizar providência idêntica, mas em situação oposta e correlata (separação e divórcio). Recurso Especial a que se nega provimento. (STJ - REsp nº 1.041.751 - DF - 3ª Turma - Rel. Min. Sidnei Beneti - DJ 03.09.2009).

Rodrigo Grobério Borba



Rodrigo Grobério Borba
Advogado

Considerações sobre a **Lei nº 12.344** de 09 de dezembro de 2010 à luz do papel do **Registrador Civil das Pessoas Naturais**

Foi publicada no dia 10 de dezembro de 2010 a Lei nº 12.344 que alterou a redação do artigo 1.641 do Código Civil Brasileiro em seu inciso II, aumentando para 70 (setenta) anos a idade a partir da qual se torna obrigatório o regime da separação de bens no casamento.

Com a modificação dada pela nova Lei o inciso II do art. 1.641 passou a ter a seguinte redação:

“**Art. 1.641 do CC.** É obrigatório o regime da separação de bens no casamento:

I – das pessoas que o contraírem com inobservância das causas suspensivas da celebração do casamento;

II – da pessoa maior de 70 (setenta) anos;

III – de todos os que dependerem, para casar, de suprimento judicial.” (**Destaquei**)

Embora não seja o foco do presente estudo, não há como deixar de registrar que não obstante a mudança ocorrida em nada mudou a discussão existente na doutrina acerca da constitucionalidade dessa norma, uma vez que ela fere o a dignidade da pessoa humana.

Feita essa breve consideração, passa-se então diretamente para as questões de ordem prática que poderão advir da mudança.

Em primeiro lugar frisa-se que essa Lei não retroage. Aquelas pessoas já casadas (casamento celebrado) no regime da separação obrigatória por imposição da lei anterior, mas que ainda não completaram seus 70 (setenta) anos de idade, não terão o regime modificado.

Por outro lado, salvo melhor juízo, nasce a partir do advento da Lei 12.344/2010 a possibilidade de se alterar o regime de bens para aqueles casais que tenham a idade entre 60 (sessenta) e 70 (setenta) anos, desde que não se relacionem na condição de curador / curatelado (como permite o art. 1.775 do C.C.). Importante lembrar que a possibilidade de alteração nesses casos se dará em conformidade com o parágrafo 2º do artigo 1.639:

“**Art. 1.639 do CC.**

...

§ 2º É admissível alteração do regime de bens, mediante autorização judicial em pedido motivado de ambos os cônjuges, apurada a procedência das razões invocadas e ressalvados os direitos de terceiros.”

Outro ponto a ser ponderado diz respeito aos processos de habilitação em curso nos Cartórios, bem como àqueles já habilitados, mas que ainda não tiveram seu casamento celebrado.

Com relação aos primeiros – processos de habilitação em curso – que tenham como parte pessoa de idade entre 60 (sessenta) e 70 (setenta) anos, em respeito ao art. 1.528

do C.C., deverá o Registrador Civil comunicar aos nubentes sobre a alteração da lei, facultando-lhes a livre escolha do regime de bens e elaboração de pacto antenupcial se lhes convier. Caberia, ainda, por recomendação, que o registrador tome por termo declaração das partes de que na falta de escolha do regime de bens vigorará o da comunhão parcial, por força do art. 1.640 do C.C..

No mesmo sentido, já que a escolha do regime de bens é ineficaz até que sobrevenha a celebração do casamento, ela poderá ser alterada até a sua efetivação. Assim sendo, o mesmo procedimento aplicado aos processos de habilitação em curso deverá ser adotado nos casos em que os nubentes estejam habilitados, mas que a celebração ainda não tenha ocorrido.

Aqui vale observar que por se tratar o regime de bens de questão privada, de interesse exclusivo dos nubentes, não haverá necessidade de publicação de novo edital de proclamas que retifique o anterior, partindo do princípio de que a função do edital seria apenas de dar a devida publicidade ao ato a fim de que alguém possa opor impedimentos matrimoniais.

Por fim, dadas considerações, transcreve-se abaixo o que sugeriu, acertadamente, a Comissão de Assuntos Legislativos da Arpen-SP em suas orientações sobre a Lei 12.344/2010:

Diante deste novo texto, os registradores civis das pessoas naturais devem tomar as seguintes providências:

1. Verificar todas as habilitações relativas às pessoas entre 60 e 70 anos de idade, cujo casamento ainda não tenha sido realizado;
2. Entrar em contato com as partes, antes da celebração do casamento;
3. Esclarecer-lhes a respeito da alteração legislativa;
4. Tomar declaração por termo, de que os nubentes estão cientes de que na ausência de escolha o regime será o da comunhão parcial, e;
5. Possibilitar-lhes a escolha do regime de bens na forma legal, respeitada a necessidade de pacto antenupcial para qualquer regime que não seja o da comunhão parcial de bens.

Rodrigo Grobério Borba
Advogado - OAB/ES 11.017

Orientações do SINOREG-ES – Lavratura de Atos Notariais.

Relação de Documentos:

Documento comprobatório do pagamento do ITBI ou do ITCID (Lei nº 7.433/85, Decreto 93.240/86, Instrução 192/90, CGJ/MG);

Certidão de ônus reais (Lei 7.433/85, Decreto 93.240/86, Instrução 192/90, CGJ/MG);

Certidão de ações reais e pessoais reipersecutórias (Lei 7.433/85, Decreto 93.240/86, Instrução 192/90, CGJ/MG);

Certidão Conjunta de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, para pessoas jurídicas, quando necessário (INRFB);

Certidão relativa a Contribuições Previdenciárias, para pessoas jurídicas, quando necessário (IN 971/09, RFB);

Certidão de Quitação do IPTU, quando se tratar de imóvel urbano (Lei 7.433/85, Decreto 93.240/86, Instrução 192/90, CGJ/MG);

Certidão de Quitação do ITR, quando se tratar de imóvel rural (Lei 7.433/85, Decreto 93.240/86, Resolução 35, CNJ);

Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR, quando se tratar de imóvel rural (Lei 7.433/85, Decreto 93.240/86, Resolução 35, CNJ);

Certidão Negativa de Tributos Municipal, nas escrituras de inventário (Resolução 35, CNJ);

Certidão Negativa de Tributos Estadual, nas escrituras de inventário (Resolução 35, CNJ);

Certidão Negativa de Tributos Federal, nas escrituras de inventário (Resolução 35, CNJ);

Certidão de feitos ajuizados na Justiça Federal, quando necessário (Lei 7.433/85, Decreto 93.240/86);

Certidão de feitos ajuizados na Justiça Estadual, quando necessário (Lei 7.433/85, Decreto 93.240/86);

Certidão de feitos ajuizados na Justiça do Trabalho, quando necessário (Lei 7.433/85, Decreto 93.240/86); CNPJ (Lei 7.433/85, Decreto 93.240/86, Resolução 35, do CNJ);

Estatuto ou Contrato Social e/ou alterações contratuais (Lei 7.433/85, Decreto 93.240/86);

Ata da Assembléia de Eleição/Nomeação dos

representantes legais, quando for o caso (Lei 7.433/85, Decreto 93.240/86);

Carteira de Identidade (Lei 7.433/85, Decreto 93.240/86, Resolução 35, CNJ);

CPF (Lei 7.433/85, Decreto 93.240/86, Resolução 35, CNJ);

Certidão de Casamento (Lei 7.433/85, Decreto 93.240/86, Resolução 35, CNJ);

Pacto antenupcial (Resolução 35, CNJ);

Certidão de Óbito do autor da herança (Resolução 35, CNJ);

Certidão de Nascimento (Resolução 35, CNJ);

Carteira da OAB do advogado, nas escrituras de divórcio e inventário (Resolução 35, CNJ);

Demais documentos indispensáveis para a prática do ato e comprobatórios de propriedade de bens (Resolução 35, CNJ);

Exemplo: procuração, alvará, ata de autorização de venda de bens, DUT, extrato bancário, certificado de propriedade de jazigo perpétuo etc.

Observações:

1. Todos os documentos devem estar dentro do seu prazo de validade;
2. A Certidão de Casamento deverá ter ATUALIZADA, no caso de escritura de divórcio;
3. A procuração terá prazo de 30 (trinta) dias, no caso da escritura de divórcio (art. 36, Resolução 35, CNJ); e
4. As certidões do registro imobiliário deverão ter sido expedidas há no máximo 30 (trinta) dias, no caso alienação de bens imóveis (Decreto 93.240/86);

Relação de Documentos por Ato Notarial:

1. Cartão de assinatura:

Carteira de Identidade e CPF; Certidão de Casamento, caso a Carteira de Identidade não esteja atualizada.

2. Procuração:

Carteira de Identidade e CPF do usuário, no caso de pessoa física, e do representante legal, no caso de pessoa jurídica; Certidão de Casamento, caso a Carteira de Identidade não esteja atualizada; CNPJ, Estatuto ou

ORIENTAÇÕES SINOREG-ES

Contrato Social e/ou alterações contratuais, Ata da Assembléia de Eleição/Nomeação dos representantes legais, no caso de pessoa jurídica; Certidão de matrícula ou registro, no caso de bem imóvel; Demais documentos eventualmente necessários à prática do ato.

3. Atas notariais:

Carteira de Identidade e CPF do usuário, no caso de pessoa física, e do representante legal, no caso de pessoa jurídica; Certidão de Casamento, caso a Carteira de Identidade não esteja atualizada; Certidão de matrícula ou registro, no caso de bem imóvel; CNPJ, Estatuto ou Contrato Social e/ou alterações contratuais, Ata da Assembléia de Eleição/Nomeação dos representantes legais, no caso de pessoa jurídica; Demais documentos eventualmente necessários à prática do ato.

4. Escrituras declaratórias:

Carteira de Identidade e CPF; Certidão de Casamento, caso a Carteira de Identidade não esteja atualizada; Demais documentos eventualmente necessários à prática do ato.

5. Escrituras de divórcio:

Carteira de Identidade e CPF; Certidão de Casamento atualizada; Documento comprobatório do pagamento do ITBI ou do ITCD, no caso de excedente de meação;

6. Pacto antenupcial:

Certidão de Nascimento de eventuais filhos; Documentos indispensáveis para a prática do ato e comprobatórios de propriedade de bens, conforme relação acima; Demais documentos eventualmente necessários à prática do ato.

7. Escrituras de inventário:

Carteira de Identidade e CPF; Certidão de Casamento do falecido e dos herdeiros, se estes forem solteiros, a Certidão de Nascimento; Certidão de Óbito do falecido; Pacto antenupcial, se houver;

Carteira da OAB do advogado; Certidão Negativa de Tributos Municipal; Certidão Negativa de Tributos Estadual; Certidão Negativa de Tributos Federal; Documento comprobatório do recolhimento do ITCD; Demais documentos indispensáveis para a prática do ato e comprobatórios de propriedade de bens, conforme relação acima.

8. Escrituras de compra e venda, doação, usufruto, cessão etc.

Documento comprobatório do pagamento do ITBI (se for o caso) ou do ITCD; Certidão de ônus reais e Certidão de ações reais e pessoais reipersecutórias; Certidão de matrícula ou registro atualizada (30 dias); Certidão Conjunta de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, para pessoas jurídicas, quando necessário; Certidão relativa a Contribuições Previdenciárias, para pessoas jurídicas, quando necessário; Certidão de Quitação do IPTU, quando se tratar de imóvel urbano; Certidão de Quitação do ITR, quando se tratar de imóvel rural; Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR, quando se tratar de imóvel rural; Certidão de feitos ajuizados na Justiça Federal, quando necessário; Certidão de feitos ajuizados na Justiça Estadual, quando necessário; Certidão de feitos ajuizados na Justiça do Trabalho, quando necessário; CNPJ, Estatuto ou Contrato Social e/ou alterações contratuais, Ata da Assembléia de Eleição/ Nomeação dos representantes legais, no caso de pessoa jurídica; Carteira de Identidade e CPF da pessoa física e do representante legal da jurídica; Certidão de Casamento; Demais documentos indispensáveis para a prática do ato.

9. Testamentos:

Carteira de Identidade e CPF do testador, testamentário, beneficiários e testemunhas; Demais documentos indispensáveis para a prática do ato e comprobatórios de propriedade de bens.

Observações:

1. Não é necessário autenticar o documento a ser arquivado, salvo se a lei assim o exigir;
2. No caso de pessoa jurídica, recomenda-se também exigir e arquivar a certidão simplificada/atualizada da JUCEMG ou do Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas;
3. No caso de pessoa enferma, recomenda-se exigir e arquivar atestado médico;
4. No caso de escrituras de inventário e divórcio, recomenda-se também exigir e arquivar a minuta assinada pelo advogado e, se possível, pelas partes; e
5. Recomenda-se constar no ato notarial que os documentos estão sendo arquivados por força de lei e a requerimento das partes.

**Agora você pode
anunciar seu produto
ou serviço na revista
SINOREG-ES**

**Esta é uma ótima opção para divulgar
o seu negócio!!!**

**Entre em contato:
Tel.: (27) 3314-5111**

**E-mail:
sinoreg@sinoreg-es.org.br
priscilla@sinoreg-es.org.br**